

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2026

Altera a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

Autor: Deputado LUCAS ABRAHAO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.453, de 2026, de autoria do Deputado Lucas Abrahão. A ementa informa tratar-se de proposição que altera “a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos”.

A rigor, o projeto não altera legislação vigente. Trata-se de proposta de lei autônoma prevendo que as instituições financeiras deverão disponibilizar gratuitamente mecanismo de autenticação em dois fatores, com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

Na justificção, aduz o autor que a digitalização dos serviços financeiros ampliou a exposição da população idosa a fraudes, golpes e práticas abusivas, agravados por vulnerabilidades informacionais, barreiras tecnológicas e técnicas de engenharia social. Ainda de acordo com o autor, a proposta, de impacto regulatório incremental, incluiria uma camada adicional de validação que reduziria fraudes sem suprimir a autonomia da pessoa idosa.

O projeto não possui apensos.



Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva ao projeto, nesta Comissão: A EMC nº 1/2026, de autoria do Sr. Geraldo Mendes.

Na prática, a emenda substitui o sistema de validação obrigatória por pessoa de confiança, que consta da proposta original, por um modelo de autenticação baseado em análise de risco.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

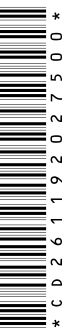
2026-7968

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O envelhecimento populacional brasileiro é um fenômeno consolidado e acelerado. Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 1.453, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Lucas Abrahão, figura meritório e oportuno. Isso por propor a criação de uma camada adicional de segurança nas operações financeiras realizadas por clientes idosos.

A intenção da proposta se harmoniza como o disposto no art. 230 da Constituição Federal, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Contudo, embora o mérito da proposição seja incontestável, identificamos oportunidade de aperfeiçoamento para tornar o texto mais aderente ao princípio da autonomia da pessoa idosa, inscrito no art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003).

Nesse sentido, acreditamos que a Emenda nº 1/2026, de autoria do Sr. Deputado Geraldo Mendes, traz contribuições que devem ser aproveitadas, especialmente a nova redação proposta para o art. 3º do projeto.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.453, de 2026, assim como da Emenda nº 1/2026, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2026-7968



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2026

Altera a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores para clientes idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de mecanismo de autenticação em dois fatores para clientes idosos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cliente idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – autenticação em dois fatores: mecanismo de segurança que exige confirmação adicional para autorização de operações financeiras.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º deverão disponibilizar, de forma gratuita, mecanismo de autenticação em dois fatores, cujo acionamento ocorrerá de maneira seletiva e proporcional, exclusivamente nas situações em que a operação financeira se mostrar incompatível com o perfil comportamental habitual do cliente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se perfil comportamental habitual o conjunto de rotinas de uso, padrões históricos de movimentação e demais elementos objetivos de análise de risco observados no relacionamento do cliente com a instituição financeira.



§ 2º Não se submetem à autenticação adicional as operações cotidianas, recorrentes e compatíveis com o histórico comportamental do cliente, preservando-se sua autonomia para a gestão regular de suas finanças.

§ 3º O cliente poderá personalizar os critérios de acionamento do mecanismo, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 4º O mecanismo de autenticação em dois fatores poderá incidir, quando caracterizada a atipicidade da operação, sobre:

- I – transferências eletrônicas;
- II – pagamentos acima de limites definidos pelo cliente ou pela instituição;
- III – contratação de operações de crédito;
- IV – contratação de serviços financeiros;
- V – alterações cadastrais relevantes.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar os aspectos operacionais da autenticação em dois fatores de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2026-7968

